



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312672**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382715-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado AUTO POSTO SACI LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto: 8230**

**Agravo de instrumento 2382715-55.2024.8.26.0000**

**Agravante: Tavares e Advogados Associados**

**Agravado: Auto Posto Saci Ltda.**

**Interessados: Cláudia Carvalheiro Sociedade Individual de Advocacia e F5**

**Mardegan Soluções Administrativas Ltda.**

**Origem: 7ª Vara Cível de Campinas**

**MMA. Juíza: Vanessa Miranda Tavares de Lima**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de restituição de valores pagos.**

**Respeitável decisão que rejeitou a preliminar de conexão.**

**Reputam-se conexas duas (02) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Inteligência do artigo 55 do Código de Processo Civil.**

**Necessidade de reunião das ações para unificação da decisão. Para se caracterizar a conexão basta haver identidade do pedido ou da causa de pedir, não tendo relevância a identidade das partes. Há conexão entre os processos mencionados, impondo a reunião, para que sejam julgados simultaneamente e evitar decisões conflitantes.**

**RECURSO PROVIDO, com observação.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso interposto nos autos da ação de restituição de valores, que ao sanear o processo rejeitou a preliminar de conexão (p. 1502/1504 e 1516).

A agravante alega que em que pese os autores das referidas demandas sejam pessoas jurídicas distintas, os réus, as causas de pedir, pedidos e situações fáticas, são idênticas, com risco de decisões conflitantes. Busca o reconhecimento da conexão entre a ação de origem e a ação que tramita perante a Egrégia 8ª Vara Cível de Campinas (autos do processo 1004540-68.2023.8.26.0099), devendo ser declarado este juízo preventivo para julgar as ações conjuntamente, bem como a concessão de tutela antecipada.

Denegou-se a antecipação de tutela (p. 131/132).

Decurso de prazo para apresentação de contraminuta (p. 134).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 17/18).

**É o relatório.**

**V O T O.**

Na forma do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.696.396/MT, considerando que a matéria que envolve a competência do juízo carrega urgência em razão da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que rejeita preliminar de conexão.

A MMa. Juíza fundamentou: “Nos termos do art. 55 do CPC, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Em análise dos autos mencionados, verifica-se que a causa de pedir é semelhante, porém, não idêntica. Apesar de se tratar de ações que visam reembolso dos valores pagos, a título de honorários, por suposta ilegalidade no procedimento para recebimento dos créditos tributários, as partes autoras são totalmente diferentes e, não possuem qualquer liame entre elas. Logo, não há que se falar em conexão”.

Todavia, o artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que se reputam conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, independente da identidade de partes.

Há ação de ressarcimento de valores pagos em trâmite perante a Egrégia 8ª Vara Cível de Campinas (autos 1004540-68.2023.8.26.0099), que possui o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do processo de origem-, “contrato de prestação de serviços advocatícios, visando a recuperação de créditos decorrentes do regime de não-cumulatividade do PIS/COFINS” e como bem asseverou o juízo não há identidade de partes, embora a agravante Tavares e Advogados Associados também integre o polo passivo da lide (p. 83, especificamente, autos deste recurso).

Vislumbra-se a necessidade de reunião das ações para que sejam julgadas simultaneamente. Isso porque para se caracterizar a conexão basta haver identidade do pedido ou da causa de pedir, não tendo relevância a identidade das partes. Há conexão entre os processos mencionados, impondo a reunião, para que sejam julgados simultaneamente a fim de evitar decisões conflitantes.

A questão da prevenção deverá ser ainda analisada pelo juízo da Egrégia 7ª Vara Cível do Foro de Campinas, donde se extrai a decisão agravada.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO apenas para reconhecer a conexão, com observação de que caberá ainda ao juízo de origem decidir a respeito da prevenção.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**DARIO GAYOSO**  
**Relator**